



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 22 janeiro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.032

Recurso n.º - 48.070 - IRPF - EX: DE 1982

Recorrente - ISMAEL SEGATO

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

IRPF - DECORRÊNCIA - SUPRIMENTOS -
Não pode haver reflexo de um processo,
instaurado contra a pessoa jurídica
por causa de suprimentos feitos
por sócios, qualificados no processo
matriz, sobre pessoa física que não
tem nenhuma responsabilidade por
tais suprimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ISMAEL SEGATO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de janeiro de 1987

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 JAN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO
e ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-000.738/85-34

RECURSO Nº: 48.070

ACÓRDÃO Nº: 101-77.032

RECORRENTE Nº: ISMAEL SEGATO

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte acima identificado, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão singular, de fls. 13/14, que julgou procedente a ação fiscal, com substanciada pelo Auto de Infração, de fls. 3, no seguinte teor:

"Concluída a ação fiscal na empresa Comércio de Materiais para Construção Semage Ltda. ... apuramos a importância abaixo, que deve ser considerada como lucro distribuído ao contribuinte, pessoa física supra identificada, computável na cédula F de sua declaração de rendimentos, em função de sua parcela no capital registrado, na proporção de 50%".

Em sua impugnação, de fls. 06 a 07, e em seu recurso, de fls. 17/18, alega o seguinte, em síntese:

1 - O contribuinte fez parte na sociedade da empresa até o dia 19 de dezembro de 1981, conforme cópia xerográfica do instrumento de alteração contratual, quando vendeu todos os seus direitos nas quotas da empresa para a esposa do sócio Ademir José Marques, Sra. Aparecida Elida Zaneti Marques, pelo valor de Cr\$ 1.325.000, em moeda corrente do país.

2 - Não concorda com o procedimento fiscal porque, quando da intimação fiscal, não figurava mais como sócio da empresa e todos os recursos financeiros foram feitos pelo sócio Ademir, não tendo tal sócio condições para mostrar as provas exigidas pela fisca

ACÓRDÃO Nº 101-77.032

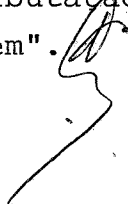
lização, não cabendo, porém, a Ismael Segato obrigação nenhuma pelo que não fez.

3 - O que é possível anexar é uma ficha analiticada contabilidade comercial, que contém os números dos cheques que só não foram entregues à fiscalização, devido o atraso na entrega desses cheques por parte do Banco.

A decisão recorrida manteve a autuação originária ,
"considerando que o processo fiscal decorrente da tributação refle
xa deve ter o mesmo destino daquele que lhe deu origem".



É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-77.032

V O T O

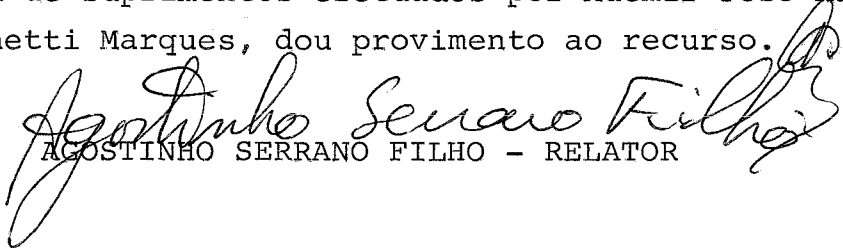
Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Este processo é decorrente de um outro instaurado contra a empresa Comércio de Materiais para Construção Semage Ltda. por Suprimentos ao Caixa e para Integralização do Capital Social, efetuados pelos sócios Ademir José Marques e Aparecida Zanetti Marques. Evidentemente, o reflexo dos suprimentos só cabem aos sócios responsáveis por eles, bem evidenciados no processo matriz.

Ora, o processo quer fazer refletir omissão de receita, caracterizada por suprimentos de origem não comprovada, na pessoa física de Ismael Segato, mas a responsabilidade do feito é claramente dirigida aos sócios supridores, enquanto Ismael Segato nada tem a ver com os suprimentos.

Portanto, considerando que o Sr. Ismael Segato é parte ilegítima de suprimentos efetuados por Ademir José Marques e Aparecida Zanetti Marques, dou provimento ao recurso.



AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR